



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.417-B, DE 2023

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Institui o programa de incentivo de práticas sustentáveis para pequenos produtores rurais; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com substitutivo (relatora: DEP. CORONEL FERNANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Institui o programa de incentivo de práticas sustentáveis para pequenos produtores rurais

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o programa de incentivo de práticas sustentáveis para pequenos produtores rurais, com o objetivo de promover a adoção de métodos de produção agrícola e pecuária que respeitem o meio ambiente, promovam a conservação dos recursos naturais e contribuam para o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais.

Artigo 2º - Os pequenos produtores rurais, definidos conforme o art. 3, inciso I da Lei 11.428 de 2006, serão elegíveis para participar do programa de incentivo.

Artigo 3º - O programa de incentivo incluirá as seguintes medidas:

a) Fornecimento de assistência técnica gratuita ou a baixo custo para pequenos produtores rurais, visando à implementação de práticas sustentáveis em suas propriedades;

b) Disponibilização de linhas de crédito com juros reduzidos para aquisição de insumos e equipamentos relacionados à agricultura sustentável, tais como sistemas de irrigação eficientes, técnicas de cultivo orgânico e manejo agroecológico;

c) Promoção de capacitações e treinamentos para pequenos produtores rurais sobre práticas sustentáveis, conservação de solos, uso eficiente de recursos hídricos e gestão de resíduos;



d) Estabelecimento de parcerias com instituições de pesquisa e universidades para o desenvolvimento e difusão de tecnologias sustentáveis aplicáveis à agricultura familiar;

e) Incentivo à diversificação de cultivos e à criação de sistemas agroflorestais que promovam a resiliência dos pequenos produtores rurais diante das mudanças climáticas.

Artigo 4º - Para serem elegíveis aos benefícios do programa de incentivo, os pequenos produtores rurais deverão apresentar um plano de adoção de práticas sustentáveis em suas propriedades, que será avaliado e acompanhado por técnicos agrícolas e ambientais.

Artigo 5º - O programa de incentivo será financiado por recursos do governo federal, estadual e municipal, bem como por parcerias com organizações não governamentais, fundações e entidades privadas interessadas em promover a agricultura sustentável.

Artigo 6º - Fica estabelecido um comitê gestor composto por representantes do governo, da sociedade civil e de instituições de pesquisa, responsável por monitorar e avaliar a implementação do programa de incentivo e propor ajustes necessários.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei tem como objetivo promover a adoção de práticas sustentáveis entre os pequenos produtores rurais, reconhecendo sua importância na produção de alimentos e na manutenção das áreas rurais. Ao incentivar a agricultura sustentável, estamos contribuindo para a conservação do meio ambiente, a preservação dos recursos naturais e o desenvolvimento socioeconômico das comunidades rurais.

Além disso, a agricultura sustentável pode aumentar a resiliência dos pequenos produtores diante das mudanças climáticas, tornando suas atividades mais estáveis e lucrativas a longo prazo. Este programa de incentivo não apenas beneficia os agricultores, mas também promove a



segurança alimentar, a redução do uso de agrotóxicos e a proteção dos ecossistemas naturais.

Portanto, este projeto de lei visa criar um ambiente propício para que os pequenos produtores rurais adotem práticas sustentáveis, contribuindo para um futuro mais equilibrado e sustentável para o setor agrícola brasileiro.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JUNINHO DO PNEU



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.417, DE 2023

Institui o programa de incentivo de práticas sustentáveis para pequenos produtores rurais.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.417/2023, do deputado Juninho do Pneu, propõe a criação de um programa de incentivo direcionado aos pequenos produtores rurais com o intuito de promover a implementação de práticas sustentáveis na agricultura e pecuária. Seu principal objetivo é garantir que as técnicas de produção respeitem o meio ambiente, conservem os recursos naturais e contribuam para o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais. A iniciativa será financiada por recursos provenientes dos governos federal, estadual e municipal, assim como por parcerias com organizações não governamentais e entidades privadas interessadas em promover a agricultura sustentável.

O programa estaria restrito aos pequenos produtores rurais, conforme definidos pelo inciso I do art. 3º da Lei 11.428 de 2006 (Lei da Mata Atlântica), por meio de diversas medidas. Essas incluem a oferta de assistência técnica acessível, linhas de crédito com taxas reduzidas para aquisição de insumos voltados à agricultura sustentável, treinamentos sobre práticas sustentáveis, parcerias com instituições de pesquisa para o desenvolvimento de tecnologias aplicáveis à agricultura familiar e estímulo à diversificação de cultivos.



O projeto de lei estabelece a exigência de um plano detalhado de adoção de práticas sustentáveis por parte dos pequenos produtores rurais interessados em participar. Para assegurar a efetividade e a gestão adequada do programa, será estabelecido um comitê gestor composto por representantes do governo, sociedade civil e instituições de pesquisa. Esse comitê será responsável por supervisionar a implementação do programa, monitorar seu progresso e sugerir ajustes quando necessário, garantindo o alcance dos objetivos propostos em prol da sustentabilidade na agricultura familiar.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor da proposição teve a louvável iniciativa de propor estímulos à produção agropecuária sustentável, buscando criar um programa específico para o pequeno produtor rural. Há algumas ressalvas, no entanto, quanto à aprovação de uma lei distinta daquelas já vigentes. Em primeiro lugar, a melhor definição do público beneficiário não é aquela que consta na Lei da Mata Atlântica, mas sim na Lei 11.326/2006, que estabelece a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.



Em segundo lugar, já existe há muitos anos o *Plano de Adaptação e Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - ABC+*, gerido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária. O Plano ABC+ é uma estratégia nacional do governo brasileiro voltada para a adaptação à mudança do clima e a redução das emissões de gases de efeito estufa na agricultura. Seu objetivo principal é consolidar práticas sustentáveis na agropecuária brasileira, promovendo sistemas produtivos mais resilientes, produtivos e sustentáveis.

O Plano ABC+ busca enfrentar os desafios climáticos, garantindo a oferta de alimentos, grãos, fibras e bioenergia, mantendo a qualidade e quantidade desejadas, ao mesmo tempo em que preserva os recursos naturais. Entre seus objetivos estão:

1. Estímulo à adoção e manutenção de sistemas agropecuários conservacionistas e sustentáveis;
2. Fortalecimento da transferência de tecnologias, capacitação e assistência técnica;
3. Estímulo à pesquisa aplicada para o desenvolvimento de práticas e processos sustentáveis na produção;
4. Criação de mecanismos para reconhecer e valorizar produtores que adotam práticas sustentáveis;
5. Promoção e diversificação de instrumentos econômicos e financeiros vinculados à produção sustentável;
6. Aprimoramento do sistema de gestão de informações para monitoramento e avaliação das ações e resultados do ABC+;
7. Fomento à integração da agropecuária à paisagem, incentivando a regularização ambiental das propriedades rurais.

O Plano Operacional do ABC+ é estruturado em nove eixos estratégicos, divididos entre programas (ações coordenadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária) e estratégias (gestão compartilhada com outros atores). Isso possibilita uma revisão periódica do plano, permitindo ajustes às novas



prioridades, demandas e conhecimentos, com revisões sistemáticas a cada dois anos.

A base legal do ABC+ está fundamentada na Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2009), no Crédito Rural (Lei 4.829/1965) e em decretos específicos que buscam alinhar o Brasil aos compromissos internacionais de redução de emissões e adaptação climática. Vale menção especial aos Decretos 10.431/2020 (Comissão Executiva Nacional do Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura) e 10.606/2021 (Sistema Integrado de Informações do Plano ABC+). Por fim, o Banco Central do Brasil mantém atualizado o Manual do Crédito Rural¹, com uma série de normas infralegais relacionadas ao Plano ABC+ no que diz respeito ao financiamento.

O Plano ABC+ visa, assim, cumprir as metas estabelecidas na Contribuição Nacionalmente Determinada do Acordo de Paris, com foco na mitigação e adaptação às mudanças climáticas, ao mesmo tempo em que apoia o setor produtivo rural na adoção de práticas sustentáveis que tornem a agropecuária mais resiliente e conservem os serviços ambientais como biodiversidade, recursos hídricos e regulação climática.

No âmbito do Plano ABC+, estão contempladas todas as medidas propostas no PL 4.417/2023, não sendo conveniente criar uma nova lei que se sobreponha às vigentes. Existe, no entanto, um ajuste para atualizar a Lei do Crédito Rural, em vigor quase sem alterações há quase sessenta anos. Por essas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 4.417/2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

¹ <https://www3.bcb.gov.br/mcr>

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.417, DE 2023

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para inserir entre os objetivos do crédito rural a adoção de métodos sustentáveis de produção agropecuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 3

V - promover a adoção de métodos de produção agrícola e pecuária que respeitem o meio ambiente, promovam a conservação dos recursos naturais e contribuam para o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.417, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.417/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Lebrão - Vice-Presidente, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Amom Mandel, Dagoberto Nogueira, David Soares, Delegado Fabio Costa, Fernando Mineiro, Ivoneide Caetano, Jorge Goetten, Juninho do Pneu, Leonardo Monteiro, Marussa Boldrin, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.417, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para inserir entre os objetivos do crédito rural a adoção de métodos sustentáveis de produção agropecuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 3

V - promover a adoção de métodos de produção agrícola e pecuária que respeitem o meio ambiente, promovam a conservação dos recursos naturais e contribuam para o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.417, DE 2023

Institui o programa de incentivo de práticas sustentáveis para pequenos produtores rurais.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.417, de 2023, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, propõe a criação de um programa de incentivo a práticas sustentáveis voltado aos pequenos produtores rurais, estes definidos conforme o inciso I do art. 3º da Lei 11.428, de 2006 (Lei da Mata Atlântica).

O objetivo central do Programa é promover métodos de produção agrícola e pecuária que respeitem o meio ambiente, conservem os recursos naturais e contribuam para o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais. Para tanto, prevê medidas como assistência técnica gratuita ou a baixo custo, linhas de crédito com juros reduzidos para aquisição de insumos e equipamentos sustentáveis, capacitações e treinamentos, parcerias com instituições de pesquisa e incentivo à diversificação de cultivos e sistemas agroflorestais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). O regime de tramitação é ordinário e a apreciação, conclusiva pelas Comissões.



Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o projeto foi aprovado com substitutivo, que altera a Lei nº 4.829, de 1965, para incluir entre os objetivos do crédito rural a promoção de métodos sustentáveis de produção agropecuária.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição do ilustre Deputado Juninho do Pneu é extremamente relevante, ao buscar fortalecer a sustentabilidade na agricultura familiar, promovendo práticas que contribuem para a conservação ambiental e o desenvolvimento socioeconômico das comunidades rurais.

O substitutivo aprovado na CMADS, que altera a Lei nº 4.829, de 1965, é uma proposição pertinente, pois atualiza a legislação do crédito rural para incorporar a sustentabilidade como um dos seus objetivos. Essa mudança reforça a política de apoio ao pequeno produtor rural, alinhando-se com as diretrizes do Plano ABC+ e outros programas governamentais voltados para a agricultura de baixa emissão de carbono e a adaptação às mudanças climáticas. Entretanto, embora o Substitutivo da CMADS complemente a proposição original, não a substitui inteiramente.

Além disso, parece-nos inadequado, conforme propõe o PL 4.417, de 2023, restringir o programa aos pequenos produtores rurais conforme definidos da Lei da Mata Atlântica. Entendemos que deva ser considerada primordialmente a definição de agricultores familiares da Lei nº 11.326, de 2006, por sua maior abrangência e por já estar assimilada em diversas normas de crédito rural, sobretudo no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), e em outras legislações que dispõem sobre políticas para pequenos produtores rurais, como a Lei nº 12.188, de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a



Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER) e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater).

Desse modo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.417, de 2023, e do Substitutivo da CMADS, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

2024-6362



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.417, DE 2023

Institui o Programa de Incentivo a Práticas Sustentáveis para Pequenos Produtores Rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo a Práticas Sustentáveis para Pequenos Produtores Rurais, com o objetivo de promover a adoção de métodos de produção agrícola e pecuária que respeitem o meio ambiente, promovam a conservação dos recursos naturais e contribuam para o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais.

Art. 2º O agricultor familiar e empreendedor familiar rural, conforme considerados no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, serão elegíveis para participar do Programa de Incentivo de que trata esta Lei, além de outros pequenos produtores rurais definidos em regulamento.

Art. 3º O Programa de Incentivo incluirá as seguintes medidas:

I - fornecimento de assistência técnica gratuita ou a baixo custo para pequenos produtores rurais, visando à implementação de práticas sustentáveis em suas propriedades;

II - disponibilização de linhas de crédito com juros reduzidos para aquisição de insumos e investimento em infraestrutura e equipamentos relacionados à agricultura sustentável, energias alternativas, reaproveitamento de resíduos e adaptação aos impactos das mudanças climáticas, tais como sistemas de irrigação eficientes; máquinas para plantio direto na palha; proteção de cultivos contra granizo, geada, chuvas e ventos extremos; tecnologias de cultivo orgânico e manejo agroecológico;



III - promoção de capacitações e treinamentos para pequenos produtores rurais sobre práticas sustentáveis, conservação dos solos, uso eficiente de recursos hídricos e gestão de resíduos;

IV - estabelecimento de parcerias com instituições de pesquisa e universidades para o desenvolvimento e difusão de tecnologias sustentáveis aplicáveis à agricultura familiar;

V - incentivo à diversificação de cultivos e à criação de sistemas agroflorestais que promovam a adaptação e resiliência dos pequenos produtores rurais às mudanças climáticas.

Art. 4º Para serem elegíveis aos benefícios do Programa de Incentivo, os pequenos produtores rurais deverão apresentar um projeto de adoção de práticas sustentáveis em suas propriedades, que será avaliado e acompanhado por profissionais de assistência técnica e extensão rural, técnicos agrícolas ou ambientais.

Art. 5º O Programa de Incentivo de que trata esta Lei será financiado por dotações consignadas na lei orçamentária anual da União; recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal; recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009; doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; e recursos de outras fontes.

Art. 6º Fica autorizada a constituição de comitê gestor do Programa de Incentivo de que trata esta Lei, a ser composto por representantes governamentais, dos pequenos produtores rurais, da sociedade civil, de instituições de pesquisa e de assistência técnica e extensão rural, responsável por monitorar e avaliar a implementação do Programa e propor ajustes necessários.

Art. 7º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º



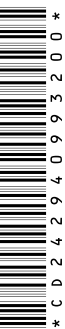
IV - incentivar a adoção de métodos racionais de produção, que promovam o aumento da produtividade e a conservação do solo, da água e demais recursos naturais, e contribuam para elevar o padrão de vida das populações do campo e o desenvolvimento rural sustentável. (NR)"

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

2024-6362





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.417, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.417/2023 e do Substitutivo adotado pela CMADS, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Coronel Fernanda, com voto contrário da Deputada Elisangela Araujo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Ana Paula Leão - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Domingos Sávio, Eli Borges, Elisangela Araujo, João Daniel, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Marcelo Moraes, Márcio Honaiser, Marcon, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Antônio Doido, Augusto Pupprio, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Dr. Luiz Ovando, Gabriel Mota, General Girão, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Newton Bonin, Pastor Diniz, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Roberta Roma, Samuel Viana, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri, Zé Trovão e Zucco.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 4.417, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Programa de Incentivo a
Práticas Sustentáveis para Pequenos
Produtores Rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo a Práticas Sustentáveis para Pequenos Produtores Rurais, com o objetivo de promover a adoção de métodos de produção agrícola e pecuária que respeitem o meio ambiente, promovam a conservação dos recursos naturais e contribuam para o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais.

Art. 2º O agricultor familiar e empreendedor familiar rural, conforme considerados no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, serão elegíveis para participar do Programa de Incentivo de que trata esta Lei, além de outros pequenos produtores rurais definidos em regulamento.

Art. 3º O Programa de Incentivo incluirá as seguintes medidas:

I - fornecimento de assistência técnica gratuita ou a baixo custo para pequenos produtores rurais, visando à implementação de práticas sustentáveis em suas propriedades;

II - disponibilização de linhas de crédito com juros reduzidos para aquisição de insumos e investimento em infraestrutura e equipamentos relacionados à agricultura sustentável, energias alternativas, reaproveitamento de resíduos e adaptação aos impactos das mudanças climáticas, tais como sistemas de irrigação eficientes; máquinas para plantio direto na palha; proteção de cultivos contra granizo, geada, chuvas e ventos extremos; tecnologias de cultivo orgânico e manejo agroecológico;



III - promoção de capacitações e treinamentos para pequenos produtores rurais sobre práticas sustentáveis, conservação dos solos, uso eficiente de recursos hídricos e gestão de resíduos;

IV - estabelecimento de parcerias com instituições de pesquisa e universidades para o desenvolvimento e difusão de tecnologias sustentáveis aplicáveis à agricultura familiar;

V - incentivo à diversificação de cultivos e à criação de sistemas agroflorestais que promovam a adaptação e resiliência dos pequenos produtores rurais às mudanças climáticas.

Art. 4º Para serem elegíveis aos benefícios do Programa de Incentivo, os pequenos produtores rurais deverão apresentar um projeto de adoção de práticas sustentáveis em suas propriedades, que será avaliado e acompanhado por profissionais de assistência técnica e extensão rural, técnicos agrícolas ou ambientais.

Art. 5º O Programa de Incentivo de que trata esta Lei será financiado por dotações consignadas na lei orçamentária anual da União; recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal; recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009; doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; e recursos de outras fontes.

Art. 6º Fica autorizada a constituição de comitê gestor do Programa de Incentivo de que trata esta Lei, a ser composto por representantes governamentais, dos pequenos produtores rurais, da sociedade civil, de instituições de pesquisa e de assistência técnica e extensão rural, responsável por monitorar e avaliar a implementação do Programa e propor ajustes necessários.

Art. 7º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
....."



IV - incentivar a adoção de métodos racionais de produção, que promovam o aumento da produtividade e a conservação do solo, da água e demais recursos naturais, e contribuam para elevar o padrão de vida das populações do campo e o desenvolvimento rural sustentável. “ (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de outubro de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO